

PORTUGÁLIA-COMPANHIA PORTUGUESA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1º

Denominação

1. A Sociedade adopta a denominação social de "Portugália - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A." e rege-se pelo presente contrato de sociedade e pelas disposições legais aplicáveis.
2. A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se da data da escritura de constituição.

Artigo 2º

Sede

1. A sede da Sociedade é no Aeroporto de Lisboa, Rua C, Edifício 70, concelho de Lisboa.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração, poderá a Sociedade deslocar a sede social dentro do território nacional, e criar e encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Artigo 3º

Objecto

1. A Sociedade tem por objecto a exploração de transportes aéreos de passageiros, carga e correios e, acessoriamente, a exploração de serviços e a realização de operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com a actividade principal atrás referida ou que sejam susceptíveis de facilitarem ou favorecerem a sua realização.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá subscrever ou adquirir participações em sociedades, consórcios ou agrupamentos de empresas de objecto diferente do seu, bem como em sociedades de responsabilidade ilimitada, desde que, neste último caso, detenha a maioria dos votos em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Capital social, acções, obrigações e Prestações Acessórias

Artigo 4º

Capital social

O capital social da Sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de quinze milhões de Euros, e está representado por três milhões de acções com valor nominal de cinco Euros cada uma.

Artigo 5º

Acções

1. As acções são nominativas e assumem a forma escritural, podendo ser convertidas desde que haja prévia deliberação favorável da Assembleia Geral, correndo os respectivos encargos por conta dos accionistas que o requererem.
2. A Sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei.
3. As condições de remissão são as fixadas na deliberação de emissão, podendo haver prémio, com o valor que aquela estabelecer ou de acordo com o critério que determinar.


Artigo 6º

Transmissão e oneração de acções

1. A transmissão e a oneração de acções ficam sujeitas ao consentimento da Sociedade, o qual deve ser pedido por escrito, com indicação de todas as condições inerentes à operação pretendida.
2. A Sociedade, por meio de deliberação do Conselho de Administração, deverá prestar ou recusar o seu consentimento à transmissão ou oneração de acções no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sobre a data em que o pedido de consentimento seja recebido, sob pena de tal transmissão ou oneração deixar de depender dele, passando a ser livre.
3. O Conselho de Administração, além de outros motivos de recusa do consentimento, deverá sempre recusar o consentimento quando a pretendida transmissão ou oneração de acções:
 - i) Violar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento e do Conselho de 24 de Setembro de 2008, ou que possa causar a revogação da licença de exploração de transporte aéreo da Sociedade;
 - ii) Seja feita a favor de pessoa, sociedade, associação, grupo, ou qualquer outra entidade semelhante, que directa ou indirectamente exerça a actividade de aviação, sob qualquer modalidade de negócio, ou seja sócia, accionista ou titular de órgão social de qualquer entidade que exerça actividade concorrente com a da Sociedade nos termos atrás descritos.
4. Recusado o consentimento, fica a Sociedade obrigada a adquirir as acções por outra pessoa, nos termos do artigo 329.º, n.º 3, alínea c), do Código das Sociedades Comerciais,

Artigo 7º

Preferência na subscrição

- 
1. Nos aumentos de capital social da Sociedade em dinheiro, os accionistas terão direito de preferência, na subscrição de novas acções, relativamente a quem não for accionista.
 2. O direito de preferência referido no número anterior será exercido pelos accionistas preferentes nos termos referidos no artigo 458º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 8º

Prestações acessórias

1. Os accionistas poderão aportar prestações acessórias à Sociedade de forma voluntária, e somente com carácter facultativo, não podendo de forma alguma qualquer deliberação com esta finalidade impor qualquer obrigatoriedade ou sanção pela sua não realização às acções de que sejam titulares e desde que tenham votado nesse sentido na Assembleia Geral que deliberar a realização dessas prestações, podendo as mesmas ficar sujeitas ao regime das prestações suplementares, nos termos que resultem da própria deliberação.
2. O reembolso de prestações acessórias aportadas pelos accionistas à Sociedade, será feito nos termos que resultem da própria deliberação, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais aplicáveis.
3. Os suprimentos serão remunerados nos termos que vierem a ser contratados entre os accionistas e a Sociedade.

Artigo 9º

Acções próprias

Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias dentro dos limites fixados na lei.

Artigo 10º

Obrigações

1. A Sociedade pode emitir, nos mercados interno e externo de capitais, obrigações de qualquer dos tipos legalmente admissíveis ou outros valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável.
2. A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários, sem prejuízo da legislação aplicável, pode ser deliberada pelo Conselho de Administração, quando o respectivo montante não exceda o valor anualmente fixado, para esse efeito, em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 11º

Composição

1. São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
2. A Sociedade terá um Secretário da Sociedade, designado nos termos previstos no presente contrato de sociedade e com as competências previstas na lei.
3. Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.

Artigo 12º

Comissão de Vencimentos

1. A Comissão de Vencimentos, caso venha a ser nomeada pela Assembleia Geral, será composta por 3 (três) membros e não poderá, em caso algum, integrar membros do Conselho de Administração da Sociedade.
2. A Comissão de Vencimentos terá, pelo menos, uma reunião formal por ano, sem prejuízo das necessárias para o cumprimento dos seus objectivos e responsabilidades, e terá as seguintes competências:
 - a) Desenhar um modelo de compensação (fixa, variável e incentivos) que sirva de referência para a fixação anual das remunerações para os membros do Conselho de Administração;
 - b) Articular com o Conselho de Administração a selecção dos indicadores de referência e a sua correspondência com o desempenho anual dos administradores;
 - c) Definir indicadores anuais que irão servir para avaliar o desempenho da equipa de gestão e que irão afectar os seus incentivos;
 - d) Fomentar periodicamente o desenvolvimento de análises comparativas (*benchmarks*), a nível nacional e internacional, por forma a determinar níveis adequados de remuneração e estrutura do pacote remunerativo para os membros do Conselho de Administração;
 - e) Reportar a política de remuneração dos membros do Conselho de Administração às partes interessadas (*stakeholders*);
 - f) Fixar os montantes devidos aos demais membros eleitos ou designados para o exercício de funções em órgãos sociais ou em comissões especializadas, quando a isso tenham direito.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 13º

Convocação da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral dos accionistas será convocada na forma e com a antecedência legais, sem prejuízo de, quando todas as acções da Sociedade

- sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com aviso de leitura.
2. No caso de a convocatória ser efectuada por carta registada ou por correio electrónico com aviso de leitura, os accionistas considerar-se-ão regularmente convocados se a convocatória for expedida com a antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias e enviada para o domicílio, sede ou endereço de correio electrónico dos accionistas constantes dos registos da Sociedade.
 3. A convocatória de uma Assembleia pode fixar uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se por falta de quórum, devendo entre as duas datas mediar um período mínimo de 15 (quinze) dias.
 4. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar a Assembleia Geral, sempre que a lei o determine ou tal seja requerido, por escrito, pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por um ou mais accionistas que sejam titulares de acções que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, indicando, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos e justificando a necessidade da reunião.

Artigo 14º

Participação na Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
2. Cabe direito de voto a todo o accionista que, até 15 (quinze) dias antes da data da respectiva reunião da Assembleia Geral, tenha as suas acções averbadas, registadas ou depositadas em seu nome na Sociedade ou numa instituição competente para o efeito.
3. A cada 100 (cem) acções corresponde 1 (um) voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
4. Os accionistas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral desde que o façam através de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao início dos trabalhos.
5. As Assembleias Gerais podem ser efectuadas através de videoconferência ou qualquer outro meio telemático, cabendo nessa situação à Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações bem como proceder ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
6. Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta entregue em mão ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou enviada por correio registado com aviso de recepção, para a sede social, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia, salvo se prazo superior constar da convocatória.

7. O direito de voto pode igualmente ser exercido por via electrónica, de acordo com requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos pelo Presidente da Mesa na convocatória da respectiva Assembleia Geral.
8. Cabe ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos por correspondência, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, considerando-se que esses votos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Artigo 15º

Mesa da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, accionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.
2. Ao presidente compete a convocação das reuniões, a sua direcção e disciplina, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos, nos termos do artigo 374º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16º

Deliberações

1. Em primeira convocatória, a Assembleia Geral só poderá deliberar quando estiverem presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.
2. Em segunda convocatória, a Assembleia Geral poderá deliberar, sobre qualquer assunto, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e capital por eles representado.
3. As deliberações sobre alterações dos estatutos, fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade e, bem assim, sobre outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem o especificar, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, salvo se a deliberação for tomada em Assembleia Geral reunida em segunda convocação em que estejam presentes, ou devidamente representados, accionistas titulares de, pelo menos, metade do capital social com direito de voto, caso em que as referidas deliberações podem ser tomadas por maioria dos votos emitidos.

Artigo 17º

Votação

Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

Artigo 17º -A

Competência

d

Os accionistas deliberam em Assembleia Geral sobre todas as matérias em relação às quais a lei ou o contrato de sociedade lhes confirmam competência, bem como sobre quaisquer matérias que não se encontrem abrangidas nas esferas de competências de outros órgãos da Sociedade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão do Conselho de Administração, as contas do exercício e os pareceres do órgão de fiscalização, e sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, bem como os respectivos presidentes e vice-presidentes, se os houver, e o Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, neste caso sob proposta do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade, aumentos e reduções de capital social, fusão, cisão, transformação e/ou dissolução da Sociedade;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma Comissão de Vencimentos;
- e) Decidir sobre a realização e o reembolso de prestações acessórias, incluindo sob a forma de suprimentos, e todas as condições com elas relacionadas;
- f) Fixar o limite máximo anual de emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários;
- g) Autorizar o Conselho de Administração a efectuar transacções sobre valores mobiliários próprios;
- h) Decidir sobre matérias de gestão da Sociedade, quando tal lhe seja requerido pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Administração e fiscalização

Artigo 18º

Conselho de Administração

1. A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um mínimo de 3 (três) e um máximo de 11 (onze) membros, todos eles eleitos pela Assembleia Geral.
2. A Assembleia Geral poderá designar um vice-presidente, o qual substituirá o presente do Conselho de Administração nas suas faltas e impedimentos ou, no caso de aquele não existir, pelo membro do Conselho de Administração designado pelo presidente do Conselho de Administração para o efeito.
3. Para efeitos do artigo 393º do Código das Sociedades Comerciais, a falta de um administrador a mais de 4 (quatro) reuniões seguidas do Conselho de Administração ou a 6 (seis) reuniões interpoladas, sem justificação aceite pelos restantes membros do Conselho de Administração, conduz à situação de falta definitiva de um administrador.

4. Cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificadas todas aquelas que não forem recusadas:
 - a) no prazo de 5 (cinco) dias de calendário a contar da data da realização da reunião em causa;
 - b) no prazo de 5 (cinco) dias de calendário a contar da data da apresentação da justificação da falta pelo administrador, caso essa apresentação seja feita após o termo do prazo referido na alínea a) anterior.
5. Faltando definitivamente algum administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos legais.
6. A substituição nos termos referidos no número anterior, quando feita por cooptação ou designação do Conselho Fiscal, deverá ser submetida a ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte à substituição, terminando o mandato do novo administrador no termo do mandato para o qual os demais administradores foram eleitos.
7. O Conselho de Administração pode delegar, nos limites estabelecidos na lei, a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores delegados ou numa Comissão Executiva.
8. A deliberação do Conselho de Administração que aprova a delegação de poderes no(s) administrador(es) delegado(s) ou na Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação, bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva e designar o respectivo Presidente.
9. A Assembleia Geral deliberará sobre a caução a prestar pelos administradores, podendo dispensá-la nos casos legalmente permitidos.
10. A caução, quando exigível, será prestada (i) pelo valor mínimo legalmente estabelecido e (ii) por quaisquer das formas admitidas por lei, podendo ser substituída por um contrato de seguro.

Artigo 19º

Reuniões e convocação das reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração fixa as datas ou periodicidade das suas reuniões, devendo, no entanto, reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre, e reúne sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa e, na sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto ou a requerimento de dois administradores ou a pedido do órgão de fiscalização.
2. Os administradores devem ser convocados por escrito, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com indicação das matérias objecto da ordem de trabalhos.
3. O aviso convocatório prévio pode ser dispensado sempre que o Conselho de Administração agende previamente as reuniões ou quando todos os administradores estejam presentes ou representados nas reuniões.
4. O conselho de administração não poderá deliberar sem a presença ou a representação da maioria dos seus membros, salvo por motivo de urgência, como

- tal reconhecida pelo presidente ou pelo seu substituto na sua ausência ou impedimento, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores podem participar e intervir nas reuniões do Conselho de Administração através de meios de comunicação como a videoconferência e a teleconferência, que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção de voz e imagem.
 6. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, sendo que cada instrumento de representação só pode ser utilizado uma vez.
 7. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos seus membros, não se contando as abstenções.
 8. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido.

Artigo 20º
(eliminado)

Artigo 21º

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Gerir as actividades da Sociedade;
- b) a) Gerir todos os negócios sociais e efectivar todas as operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- d) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais;
- e) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários, dentro dos limites para tanto anualmente fixados pela Assembleia Geral, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 17º-A;
- gi) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
- h) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
- i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e neste contrato de sociedade e as que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Artigo 22º
(eliminado)

Artigo 23º

Forma de obrigar a sociedade

1. A Sociedade fica obrigada:
 - a) Pela assinatura de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador, dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração;
 - c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, dentro dos limites do respectivo mandato, de acordo com o que constar na respectiva procuração.
2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador, ou de quem para tanto for mandatado

SECÇÃO III

Fiscalização da Sociedade

Artigo 24º

Composição

1. A fiscalização dos negócios da Sociedade será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, e por um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que não seja membro do Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral por proposta do Conselho Fiscal.
2. De entre os membros eleitos para o Conselho Fiscal, a Assembleia Geral designará o seu Presidente. No caso de o Presidente cessar funções antes de terminado o mandato, os restantes membros escolherão um deles para desempenhar aquelas funções até ao termo do mandato. Pelo menos um dos membros do conselho fiscal deverá ter curso superior adequado, ser independente e ter conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
3. A responsabilidade de cada membro do Conselho Fiscal será caucionada no valor mínimo legalmente exigido.
4. A caução será prestada por quaisquer das formas admitidas por lei, podendo ser substituída por um contrato de seguro.
5. O Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas têm os poderes e os deveres estabelecidos na lei e no presente contrato de sociedade.

CAPÍTULO V

Secretário da Sociedade

Artigo 25º

Secretário da Sociedade

1. A Sociedade tem um Secretário, bem como um suplente deste, ambos designados pelo Conselho de Administração, com as competências e os deveres estabelecidos na lei para o Secretário da Sociedade.
2. As funções do Secretário cessam com o termo das funções do Conselho de Administração que o nomeou.
3. O Secretário da Sociedade poderá ser remunerado nos termos em que a Assembleia Geral o vier a fixar.

CAPÍTULO VI

Exercício social e aplicação de resultados

Artigo 26º

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 27º

Atribuição de lucros

1. O resultado do exercício, apurado em conformidade com a lei, terá a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que tiverem de destinar-se à constituição ou reintegração de fundos ou outras reservas que a lei determinar.
2. Salvo se o contrário for aprovado por deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital da Sociedade em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, pelo menos metade dos lucros apurados em cada exercício que sejam distribuíveis nos termos da lei devem ser distribuídos aos accionistas, a título de dividendos.
3. No decurso de cada exercício, a Sociedade poderá distribuir aos seus accionistas adiantamentos sobre os lucros, uma vez observados os termos e os limites estabelecidos no artigo 297º do Código das Sociedades Comerciais.

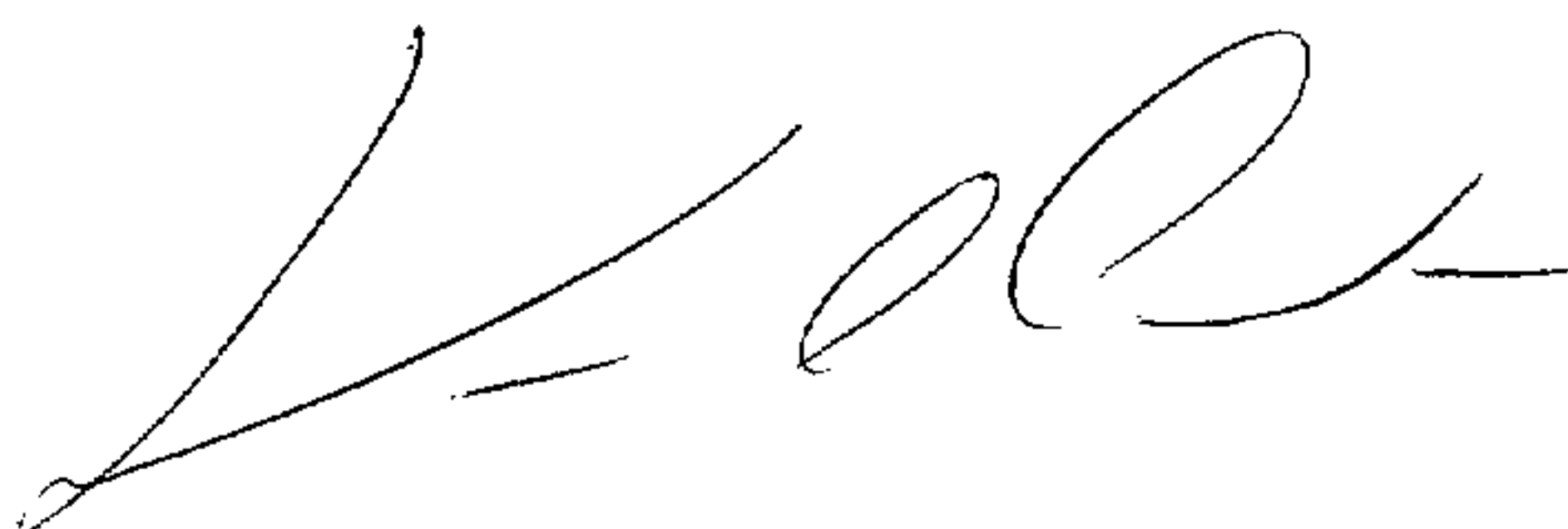
CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Artigo 28º

Dissolução e liquidação

1. A Sociedade dissolve-se apenas nos casos e termos previstos na lei.
2. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.



TERESA FERREIRA DE ALMEIDA
SOLICITADORA - C.P. 2241
Praça Marquês de Pombal, 1 - B.º - 1250-160 LISBOA - PORTUGAL
Tel. 21 355 38 00 - Fax: 21 353 23 62
Cont. N.º 188 689 885 - 1.º Bairro Cascais